



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 28 MARÇO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SENDO APLICÁVEL, NO QUE COUBER, AOS AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/AM E REVOGA A RESOLUÇÃO TCE Nº 02/2001.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942, em especial, o Princípio do Consequencialíssimo Jurídico;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação referente à Ética, aplicável à conduta e comportamento dos Membros, Auditores Substituto de Conselheiro e Procuradores de Contas junto ao TCE/AM, bem como a Integridade dos Tribunais de Contas em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02/2022, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade no âmbito do TCE/AM;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. São Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os Conselheiros.

§ 2º. Aplica-se este Código, no que couber, aos Auditores Substitutos de Conselheiros e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM.

Art. 2º. Este Código tem por objetivo:

I – Contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ética a serem observados pelos seus Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM, no exercício de suas atribuições, sobretudo quanto à lisura na apreciação das contas públicas;

II – Conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à sociedade que a atuação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

III – Preservar a imagem e a reputação do Tribunal, garantindo a idoneidade moral do órgão e de sua atuação perante o Poder Público e a sociedade civil;

IV – Estabelecer diretrizes mínimas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos servidores, que de qualquer forma possam desviar da busca pelo interesse público e do bem comum;

V – Fortalecer o Sistema de Integridade do TCE/AM, através da consolidação das condutas éticas esperadas de seus Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM, bem como formalizando o compromisso do órgão com a condução de suas atividades em respeito a critérios de integridade; e,

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo Único. A atividade dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Art. 4º. Aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício das funções, exige-se conduta compatível com os preceitos deste Código, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

CAPÍTULO I DA INDEPENDÊNCIA

Art. 5º. Exige-se do membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 6º. Impõe-se ao membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 7º. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º. A independência implica que ao membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO II DA IMPARCIALIDADE

Art. 9º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, de forma equidistante, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 10. Ao Membro do Tribunal de Contas, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a pessoa interessada, seu advogado, servidor ou autoridade integrante dos quadros de entidade jurisdicionada ou não;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A atuação do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 12. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 13. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes, seus procuradores e terceiros;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou acórdãos, de órgãos da Corte, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 14. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 15. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO IV
DA INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 16. A integridade de conduta do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fora do âmbito estrito da atividade pública contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura de contas.

Art. 17. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade judicante impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 18. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 19. Ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 20. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO V DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 21. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima tempestividade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 22. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas.

§ 1º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura de contas com o magistério deve sempre priorizar a atividade inerente ao cargo que ocupa, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de magistrado.

CAPÍTULO VI DA CORTESIA

Art. 23. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem o dever de cortesia para com os colegas, os Auditores Substitutos de Conselheiros, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes e todos quantos se relacionem com a Corte.

Parágrafo Único. Impõe-se ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

CAPÍTULO VII DA PRUDÊNCIA

Art. 24. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO VIII DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO IX CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Membros do Tribunal de Contas tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade.

Art. 30. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas bem formado é o que conhece as matérias inerentes e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-las corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estende-se tanto às matérias específicas, notadamente as jurídicas, quanto ao que se refere aos conhecimentos e técnicas outras que possam favorecer o melhor cumprimento de suas funções.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais, bem como à preservação do interesse público e do erário.

Art. 33. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação técnica e deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento das atividades inerentes à Corte.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 34. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO X
DA DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 35. Ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 36. O Membro do Tribunal de Contas não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 37. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do Membro do Tribunal de Contas, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 38. A Comissão de Ética de que trata esta Resolução, possuirá a seguinte composição:

I – Membros titulares:

- a) o Conselheiro Corregedor-Geral, na condição de Presidente da Comissão;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas; e,
- c) 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

II – Membros suplentes:

- a) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas; e,
- b) 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

§ 1º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, não ultrapassando o mandato da Direção-Geral do Tribunal de Contas.

§ 2º. Em caso de vacância ou impedimento de um dos membros, o Presidente da Comissão solicitará a designação *ad hoc* de outro membro à Presidência do Tribunal.

Art. 39. Compete à Comissão de Ética:



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

- I** – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra Membros do Tribunal de Contas;
- II** – instruir processos disciplinares contra os Membros do Tribunal de Contas;
- III** – instruir processos disciplinares contra os Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM;
- IV** – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V** – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;
- VI** – propor projetos de lei e resoluções atinentes a matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código,
- VII** – zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 40. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

- I** – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente a sua função;
- II** – participar de todas as reuniões da Comissão exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

§ 1º. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código estará automaticamente desligado da Comissão, sendo substituído até a apuração definitiva dos fatos

§ 2º. É vedada a indicação ou recondução de integrante da Comissão de Ética quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código

CAPÍTULO II DO PROCESSO ÉTICO

Art. 41. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 42. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º. Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º. Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando absolutória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 43. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando-se o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 44. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I – recomendação;
- II – advertência confidencial, em aviso reservado;
- III – censura ética em publicação oficial.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 46. O Tribunal de Contas, por ocasião da posse de todo Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entregar-lhes-á um exemplar do presente Código de Ética, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura de contas.

Art. 47. Nos casos omissos, aplicar-se-á a Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº. 02/2001, aprovada pelo Tribunal Pleno em 15 de maio de 2001.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral